



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 29 de novembro de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.578

Recurso nº 43.975 - IRPF - Exercício de 1967

Recorrente FAUSTO SUCENA RASGA FILHO.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

REMISSÃO - O crédito formalizado até 31 de dezembro de 1982, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) referente ao imposto sobre a renda está cancelado de acordo com o art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de novembro de 1984.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSTO SUCENA RASGA FILHO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar remido o crédito objeto do presente litígio, em face do declarado no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1984,

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 NOV 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0811-002.488/72

RECURSO Nº: 43.975

ACÓRDÃO Nº: 101-75.578

RECORRENTE: FAUSTO SUCENA RASGA FILHO

R E L A T Ó R I O

Em face do previsto no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84, esclarecemos aos demais integrantes deste Colegiado que, em decorrência das irregularidades apuradas na firma SCOL - SOCIEDADE COMERCIAL E ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.; em 29.05.72, foi lavrada a peça básica de fls. 03-v para exigir-se do recorrente o crédito tributário, do imposto sobre a Renda, no valor originário de Cr\$ 9.953, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 21, alínea "b", do Decreto-lei nº 421/68.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em razão do montante do valor originário do crédito tributário exigido nestes autos, aplica-se-lhe o disposto no artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84, publicado no D.O. de 20.09.84, que determina o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscritos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, desde que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

"Art. 8º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982."

Portanto, tendo o crédito de que cuidam os presentes autos sido regularmente constituído em 29.05.72, data em que foi formalizada a exigência, ser de valor inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) e referir-se ao Imposto sobre a Renda, voto para que se declare cancelada a exigência constante destes autos.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR